EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIRCUNSCRIÇÃO **JUDICIÁRIA CRIMINAL** DA **DE** XXXXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXX

### FULANO DE TAL e FULANO DE TAL,

devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXX, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

### ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I. DOS FATOS

O Ministério Público denunciou o acusado fulano de tal pela suposta prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal (por diversas vezes) e fulano de tal pela suposta prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal (por duas vezes).

Narra a exordial acusatória (ID XXXXXXXXXXXX) a ocorrência de quatro fatos:

• <u>FATOS I e II</u>: Em duas ocasiões distintas, entre X/07/2022, às 12h28min e X/07/2022, às X, na LUGAR X

, os denunciados FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, de forma

livre e consciente, obtiveram em proveito da dupla, vantagem ilícita em prejuízo da vítima VIP PET, mediante golpe conhecido como "falso PIX".

- <u>FATO III</u>: No mês de abril de 2022, em horários que não se pode precisar, na XXXXXX, o denunciado FULANO DE TAL, de forma livre e consciente, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima XXXXXXXXXX, mediante golpe conhecido como "falso pix".
- <u>FATO IV</u>: No dia 22/05/2022, em horário que não se pode precisar, na Quara XXXXXXX, o denunciado XX X XXXX, de forma livre e consciente, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima XX XXXXX, mediante golpe conhecido como "falso PIX".

Em 05 de setembro de 2022, a denúncia foi recebida pelo Juízo (ID XXXXX). Foram citados pessoalmente os acusados XXX e XXX em 03/10/2022 (IDs XXX e XXXX), tendo ambos apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXX (ID XXX e XXX)

Encerrada a instrução, o *Parquet* apresentou memoriais (ID XXXXX), requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Em seguida, os autos vieram à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais em favor dos acusados FULANO e FULANO.

Eis a suma do processo.

#### II. DO DIREITO

### a) Da absolvição de ambos os acusados por crime impossível decorrente de flagrante preparado (em relação ao FATO II)

Encerrada a instrução, verifica-se que a pretensão punitiva estatal merece ser julgada improcedente, devendo os acusados serem absolvidos por atipicidade da conduta, em razão da caracterização de crime impossível decorrente de flagrante preparado no que tange ao FATO II.

Os policiais civis fulano de tal e fulano de tal até tentaram escamotear a preparação do flagrante dizendo que um motoboy da VIP PET já havia saído da loja para fazer a entrega quando o proprietário da referida loja, a vítima fulano Nascimento da Silva, se deu conta que o comprovante de pagamento era falso e foi registrar a ocorrência, de maneira que a polícia teria conseguido chegar no mesmo momento da entrega que estava sendo feita pelo motoboy para dar o flagrante.

A versão dos policiais já não era crível pelo espaço de tempo que o suposto motoboy teria levado para fazer a entrega, dando tempo de o dono da VIP PET perceber que o dinheiro não havia caído na conta, se deslocar até a delegacia, fazer todos os trâmites

burocráticos decorrentes do registro da ocorrência e, ainda assim, a polícia se dirigiu até o local da entrega e, coincidentemente, era no mesmo momento em que o tal motoboy estava justamente fazendo a entrega. Algo completamente inverossímil.

Quando a **vítima fulano de tal**, dono da VIP PET, depôs em juízo, tudo se esclareceu, ficando evidente que o flagrante foi preparado, a começar

pelo fato de que ele afirmou que não havia motoboy algum, pois ele mesmo havia se dirigido até o local para fazer a entrega por orientação da polícia, ou seja, foi ele mesmo quem fez a entrega e a polícia o acompanhou, sendo que não havia recebido nenhum pagamento pelas rações (ID. xxxxxxxxxxxxxx - 15'02'' a 15'42'').

Diferentemente do que os policiais alegam, não havia crime consumado para que fosse possível fazer o flagrante naquele momento, pois a vantagem indevida só seria auferida no momento em que a ração fosse entregue, já que <u>não houve o pagamento para o pedido e, mesmo assim, foi realizada a entrega com a única finalidade de preparar um flagrante que não ocorreria segundo as regras normais do comércio, sendo que o crime também jamais se consumaria tendo em vista que a conduta estava sendo controlada a todo tempo pela polícia.</u>

A indagação que se faz é a seguinte: Se o pedido não foi pago, por que então foi entregue? Resposta: apenas para preparar um flagrante.

Quanto à matéria, a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Convém observar que não é na existência ou inexistência de influência de terceiro na vontade do agente que se acha radicado o fundamento lógico-jurídico da Súmula 145 do STF, mas na impossibilidade da consumação do crime, mercê das providências tomadas pela polícia (ou pelo particular) para prendê-lo por ocasião de sua ação, seja caso de "flagrante provocado", seja caso de

"flagrante esperado".

A referida súmula, acertadamente, afirma ser nulo o flagrante quando a preparação da prisão torna impossível a consumação. Em síntese, é a hipótese em que a causa da absoluta (completa, integral) intangibilidade da consumação é o conjunto de providências adotadas, de antemão, pela polícia (ou, igualmente, pelo particular) e preordenadas no sentido de prender o agente.

Nesse passo, o que importa avaliar é, em cada caso concreto, se a consumação tornou-se, em razão das providências adrede tomadas para prender o agente, absolutamente impossível, independente de qualquer consideração sobre se tratar de "flagrante provocado" ou apenas "esperado", já que, num e noutro caso, podese estar diante de hipótese de crime impossível; portanto, de fato atípico.

Ora, não distinguindo a Súmula 145 do STF entre flagrante "provocado" ou meramente "esperado", considerando que a *ratio essendi* do entendimento sumular é a configuração de crime impossível, e que em uma ou outra espécie de flagrante a vigilância da polícia pode ter eficácia tal que torne, in concreto, impossível atingir-se a consumação, delineia-se mais acertado admitir a nulidade do flagrante, por incidência da Súmula 145 e de seu fundamento legal, o artigo 17 do CP.

Como é cediço, a regra ordinária do comércio é que se o cliente não paga, não se faz a entrega (a menos que haja uma finalidade escusa, como preparar um flagrante). E não fazendo a entrega, há impossibilidade de obtenção de vantagem indevida e, consequentemente, não há como haver consumação do crime.

Portanto, não há como afastar que, no presente caso, houve a preparação do flagrante a tornar o crime impossível, devendo os acusados serem absolvidos por atipicidade da conduta.

## b) Da absolvição do acusado fulano por falta de provas (em relação aos FATOS

I e II)

Na hipótese de o entendimento ser no sentido de não reconhecer o flagrante preparado, o acusado Wilson deve ser absolvido por falta de provas quanto à autoria, tampouco quanto a participação no ocorrido.

Não há evidências de que o xxxx tenha, de fato, efetuado qualquer pedido, na medida em que a vítima xxxxxx informou que cada pedido foi feito de um celular diferente, sendo que cada um deles tinha uma foto diferente e não correspondia realmente com os acusados.

Ademais, embora estivesse no momento da entrega do pedido no local onde se deu o flagrante, não há provas de que ele realmente tinha ciência de que o pedido entregue era oriundo de uma fraude praticada mediante envio de comprovante falso de transferência via PIX, tendo, inclusive, afirmado isso informalmente em sede policial.

A única coisa que liga Wilson ao fato é diz respeito a ele estar no local do recebimento da mercadoria, porém, sem a demonstração de maneira cabal de que tenha realizado algum pedido com envio de "falso PIX" ou dolo ao receber a mercadoria entregue, não se viabiliza um decreto condenatório.

Por conseguinte, deve o acusado Wilson ser absolvido por falta de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

# c)Da confissão espontânea do acusado xxxxx (em relação aos FATOS I, II, III e IV)

Verifica-se da análise dos autos a confissão parcial do acusado, que admitiu ser o recebedor das mercadorias da VIP PET, da xxxxx e do xxx xxx a pedido de um rapaz que morava em sua rua, de alcunha "Neguinho", e recebeu R\$ 40,00 (quarenta reais), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 30,00 (trinta reais), respectivamente, por elas. Disse que

estava passando por dificuldades para sustentar suas filhas, estando desempregado na época dos fatos.

Assim, vale observar, que a sanção eventualmente imposta deverá levar em conta a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), que assiste a quem simplesmente reconhece o fato, como na hipótese dos autos:

"Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), nada data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

*(...);* 

III - ter o agente:

*(...);* 

**d)** confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

O acusado goza do direito constitucional de permanecer em silêncio. Conclui-se, pois, estar a confissão espontânea compreendida como ato íntimo do acusado, refletindo assim característica do seu comportamento, e, por conseguinte, atributo próprio de sua personalidade, devendo ser devidamente valorada.

### Vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS.

CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.

REDIMENSIONAMENTO DE PENA.

POSSIBILIDADE. A atenuante da confissão possui

caráter objetivo, de modo que para sua configuração basta o reconhecimento espontâneo da autoria do crime, ainda que seja ela qualificada ou parcial e que tal seja utilizada pelo Julgador no convencimento acerca da autoria. Embargos infringentes conhecidos

e providos. Embargos Infringentes Criminais EIR 20140110134669 (TJ-DF) Data de publicação: 30/03/2015 - SOUZA E AVILA. Grifado

Ressalte-se que, conforme já decidiu o STF, "é direito público subjetivo do réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime, (STF. HC 106.376/MG. Rel. Carmen Lúcia. T1. Julg. 01.03.2011).

Assim, imperioso o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, consistente na confissão espontânea, de forma que a pena seja aplicada no mínimo legal.

### d) Da continuidade delitiva

Diz o art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A conceituação legal da espécie de crime continuado traz alguns requisitos para a sua configuração, quais sejam: que os crimes cometidos sejam da mesma espécie; que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo; que os crimes

tenham sido cometidos com identidade de lugar; que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução; e que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro.

No presente caso, mostra-se cabível a aplicação do instituto relativo ao crime continuado, visto que os crimes possuem a mesma tipificação legal, foram cometidos em curto intervalo de tempo, os delitos foram cometidos todos na mesma residência, o sujeito utilizou do mesmo *modus operandi*, e houve unidade de desígnios.

Portanto, é certo que o acusado faz jus ao reconhecimento e à aplicação da continuidade delitiva, pois, se assim não reconhecido, significa a imposição de reprimenda muito maior do que efetivamente seria cabível neste caso.

### III.DA APLICAÇÃO DA PENA

Subsidiariamente, na remota hipótese de condenação, requer a Defesa a fixação da pena em seu mínimo legal, em conformidade com o ordenamento pátrio.

Conforme análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, neste caso concreto, a culpabilidade do acusado está dentro dos padrões normais da conduta descrita no tipo, não apresentando qualquer excesso que dê ensejo a uma avaliação desfavorável. Não há nos autos também elementos que permitam analisar de forma negativa a conduta social e a personalidade do réu, pois sua conduta possui reduzido grau de reprovabilidade social. Os motivos do crime são os inerentes à espécie. Nada se tem a sopesar sobre as circunstâncias do delito. As consequências foram as comuns ao tipo penal. Nesses termos, a pena-base deverá ser fixada no patamar mínimo previsto em lei.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, a Defesa requer a aplicação do regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista o montante da pena a ser aplicada e a primariedade do agente. Requer, ainda, a substituição por pena restritiva de direito, na forma do art. 44 do Código Penal.

### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) A absolvição de ambos os acusados por atipicidade da conduta, em razão da caracterização de crime impossível decorrente de flagrante preparado, nos termos da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
- b) A absolvição do acusado Wilson da Rocha Almeida por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Pena:
- c) O reconhecimento da confissão espontânea em relação ao acusado Thiago Cruvinel Silva, nos termos do art. 65, III, "d", do Código de Processo Penal;
- d) O reconhecimento da continuidade delitiva em relação às condutas imputadas aos acusados, nos termos do art. 71 do Código Penal;
- e) Na dosimetria, a fixação da pena no mínimo legal, com o cumprimento de pena no regime mais brando, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e, ainda, a substituição por pena restritiva de direito, na forma do art. 44 do Código Penal;

Termos em que espera deferimento.

Fulano de tal

Defensor Público do xxxxxxx